



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061738-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ROBERTO DE SOUSA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2061738-81.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Roberto de Sousa Dantas

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 13.394

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Decisão que determinou a manutenção do plano de saúde, com a devida reativação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00. Pleito de reforma. Não cabimento. Preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual e coisa julgada. Afastadas. Reativação do plano que se impõe. Decisão da Justiça do Trabalho que, por sentença, reconheceu a rescisão do contrato de trabalho e determinou que após rescisão contratual com a empregadora, fosse custeada integralmente a mensalidade do plano de saúde, pelo agravado, não tendo feito qualquer menção quanto ao cancelamento do plano. Agravado com cirurgia agendada, cujo cancelamento lhe colocaria em extrema desvantagem. Aplicabilidade do Tema 1.082. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por Roberto de Sousa Dantas em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, que deferiu a tutela de urgência “para o fim de determinar a manutenção do plano de saúde do autor até decisão oportuna, cabendo a reativação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.” (fls. 115/116, dos autos originários).

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. Indica não estarem presentes os requisitos legais autorizadores da medida, pois o cancelamento da apólice do plano de saúde em apreço fora solicitado pela própria empresa estipulante, em atenção à determinação judicial

advinda da Justiça Trabalhista. Argui prejudiciais de ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e coisa julgada, pois já analisada a controvérsia nos autos de nº 1002308-26.2016.8.26.0462, sendo a Justiça do Trabalho o foro adequado para análise e julgamento da querela. Refuta a aplicação do Tema 1.082, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso, por não se estar diante de hipótese de rescisão unilateral da avença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 45/46).

Foi apresentada a contraminuta (fls. 48/63).

Não há oposição ao julgamento na sessão virtual (fl. 65)

É o relatório.

De início, afasto a ilegitimidade passiva invocada, bem como a incompetência do juízo, não se ignora que a r. sentença proferida na Justiça do Trabalho decidiu sobre a manutenção quanto ao custeio do plano de saúde utilizado pelo agravado enquanto estava na ativa. Entretanto, a questão da obrigação de fazer da agravante, quanto ao atendimento do lá determinado e a regularidade da obrigação de fazer permite concluir pela legitimidade passiva, bem como pela competência da Justiça Estadual para a análise da questão enfrentada.

Noutro vértice, quanto à suposta coisa julgada, também sem razão a agravante, pois não se está alterando o que restou decidido na Justiça do Trabalho, a qual determinou não cancelamento do plano, apenas que o agravado suportasse o custo integral das mensalidades.

Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Convém ponderar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da

concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica tais pressupostos.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos termos da Súmula nº 608/STJ: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"*.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, possível a revisão de cláusulas contratuais, mitigando-se os princípios da livre negociação, autonomia da vontade e força obrigatória dos contratos, desde que **a abusividade verificada coloque o consumidor em extrema desvantagem**.

De fato, há perigo de dano imposto ao agravado, parte hipossuficiente da relação de consumo, tendo-se por norte a função social da avença em apreço, bem como por restar demonstrada a necessidade de submissão do agravado à intervenção cirúrgica, razões pelas quais eventual alteração de operadora, nesta oportunidade, poderia ensejar prejuízos à manutenção da vida e saúde do segurado.

Não se desconsidera o argumento de que a rescisão do contrato teria se dado por indicada superveniência de determinação judicial. Contudo, consignou a decisão vergastada que *"o documento de p. 47/49 demonstra o aviso de*

cancelamento do plano de saúde do autor conforme decisão proferida nos autos do processo registrado sob nº 1002308-26.2016.5.02.0462, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho desta Comarca. Observa-se que a sentença lá proferida ratificou a necessidade de o autor, após rescisão contratual com a empregadora, custear integralmente a mensalidade do plano de saúde, não tendo feito qualquer menção quanto ao cancelamento do plano.” (fl. 115, dos autos originários, grifos nossos)

Com a devida permissão, respeitado entendimento contrário, o caso em apreço se enquadra exatamente na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 11842751/RS e 1846123/SP, o posicionamento adotado pela turma julgadora deve ser mantido.

Em julgamento processado sob o rito de recursos repetitivos, firmou-se a seguinte tese, em relação ao Tema 1.082:

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.".

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator